

Pregão 002/2019

leonardo@ciadaseguranca.com.br

Qui, 07/02/2019 15:55

Para: Licitação - CAU/SE <licitacao@cause.gov.br>

📎 1 anexos (4 MB)

cau edital153.pdf;

Boa tarde!

Segue anexo





ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SERGIPE.

Pregão Eletrônico nº 002/2019

SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

– **EPP**, já qualificada nos autos do Pregão acima epigrafado, vem, tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **inclusão/alteração** no edital 002/2019 referente ao item 11.3.3.3, o que faz em conformidade com as razões adiante para, ao fim, requerer o que subsegue:

I - BREVIÁRIO FÁTICO

Designado o Pregão nº 002/2019 perante esta reverenciada comissão de licitação visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança eletrônica 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, durante os 7 (sete) dias da semana, com fornecimento dos componentes necessários em regime de comodato, instalação da central de monitoramento, instalação do sistema de gravação de imagens e manutenção mensal dos equipamentos com reposição de todo e qualquer componente que venha a apresentar defeitos de qualquer natureza.

Analisando as exigências contidas no edital para qualificação técnica foi constatado que:

 1



Vejamos.

II – QUANTO AO ITEM 11.3.3.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.)

SOBRE A EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO QUE O LICITANTE POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE ATESTADO COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM OBJETO DESTA LICITAÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) E ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EXPEDIDA PELO CREA DA JURISDIÇÃO EM QUE FOI REALIZADO O SERVIÇO, ONDE VÁRIOS ACÓRDÃOS DO TCU VEDA ESSA EXIGÊNCIA COM POSICIONAMENTOS JÁ PACIFICADOS PERANTE O TCU CONFORME ABAIXO:

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), **o registro no CREA da sede da empresa**. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a):



Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

10. O próprio caput do art. 64 dispõe que tal registro se dá mediante sua vinculação à CAT, a qual diz respeito ao acervo técnico do profissional. Sendo assim, os atestados registrados no Crea nestas condições comprovam a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, nos termos do § 4º do aludido artigo.

11. Logo, para prova da capacidade técnico-operacional não poderia a municipalidade exigir do licitante o registro de atestado no conselho profissional, com o respectivo acervo em nome da pessoa jurídica. Não por acaso, a mesma resolução do Confea contém expressa vedação nesse sentido:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

12. Conforme anotou a Secex/CE, há neste Tribunal vários precedentes contrários ao comando expresso no referido item editalício, a exemplo da tese extraída do julgado a seguir, disponível no sistema de pesquisa jurisprudência selecionada:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas) :

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.



Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).

III – JÁ AO SUB ITEM 11.3.3.3.1 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.)

SOBRE A EXIGÊNCIA DE QUE O PROFISSIONAL, CUJO O ACERVO TÉCNICO SERÁ APRESENTADO PELA EMPRESA, DEVERÁ PERTENCER AO SEU QUADRO PERMANENTE, OU SEJA: EMPREGADO (COM CÓPIA DA FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO REGISTRADO NA SRT OU, CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL), SÓCIO (COM CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL, EM SE TRATANDO DE FIRMA INDIVIDUAL OU LIMITADA OU CÓPIA DA ATA DE ELEIÇÃO DEVIDAMENTE PUBLICADA NA IMPRENSA, EM SE TRADANDO DE SOCIEDADE ANÔNIMA). TAL PROFISSIONAL DEVERÁ SER O RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CONTRATO, JUNTO AO CREA. PARA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, ESSE PROFISSIONAL DEVERÁ PERMANECER NA EMPRESA DURANTE A EXECUÇÃO DE TODO OBJETO DA LICITAÇÃO, ADMITINDO-SE A SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PROFISSIONAL DE QUALIFICAÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR, DESDE QUE PREVIAMENTE APROVADO PELO CAU/SE.

Verifica-se que é vedado tal exigência conforme citações de acórdãos do TCU relacionados abaixo:

Sobre a primeira, é preciso Apesar de a lei expressamente autorizar que a empresa possua determinado profissional em seu quadro permanente já na entrega da proposta, o TCU vem mitigando essa possibilidade. Entende a Corte de Contas que não cabe à Administração exigir o vínculo celetista, pois ele pode ser um **prestador de serviços** que esteja disponível para executar serviços em favor da empresa. Ademais, impõe-se ao licitante um ônus muito grande sem que ele



sequer saiba se será efetivamente contratado, o que pode restringir a competição do certame. Nesse sentido, decidiu o TCU (BRASIL, TCU, 2010a):

“Determinação à FIOCRUZ para que, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quadro permanente, determinados profissionais, pois a **jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante**, cf. Acórdãos nºs 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P. (Grifo nosso)”

Para garantir que a empresa possua profissional adequado, pode-se exigir, na fase de habilitação, uma declaração do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários, comprovado por um contrato de prestação de serviços, nos termos do §6º do art. 30 da lei em comento e conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2005b):

“O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a **garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da



licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Todavia, a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional esbarra em alguns limites estabelecidos pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCU que podem ser assim sintetizados:

a – é vedado exigir que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica possua vínculo empregatício com a licitante;

b - a comprovação de existência de tal profissional pode ser feita por contrato de prestação de serviços e até mesmo declaração de disponibilidade futura;

c – a exigência de capacidade técnico-profissional deve se referir à parcela significativa do objeto e,

d – é vedada a exigência de demonstração de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos.

“Acórdão nº 1110/2007 – TCU - Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar à(...) que:

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário).”

IV - REQUERIMENTOS.

Assim sendo, solicitamos a retirada dos itens 11.3.3.3 e subitem 11.3.3.3.1 constante no edital.

 6



Pede e espera deferimento

Aracaju/SE, 09 de março de 2017.

SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - ME

SASE - Sistema Avançado de Segurança
Eletrônica Ltda


Leonardo Gomes da Rocha
Sócio - Gerente